

Ficha doutrinária esclarece sujeição a IRS e retenção na fonte

A Autoridade Tributária e Aduaneira fez publicar uma ficha doutrinária, a propósito da prestação de serviços, tendo em conta a sujeição a IRS dos rendimentos e retenção na fonte. São considerados rendimentos profissionais - rendimentos da categoria B - os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico.

Faz notar a AT que estes rendimentos ficam sujeitos a tributação, desde o momento em que, para efeitos de IVA, seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente. Ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares. Estes são obrigados a passar recibo, em modelo oficial (recibo verde eletrónico), de todas as importâncias recebidas dos seus clientes pelas prestações de serviços, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas ou a emitir fatura ou documento equivalente por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas, bem como a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas. Assim, no âmbito do CIRS, os titulares dos rendimentos desta categoria podem optar pela emissão de fatura e correspondente recibo de quitação, em alternativa à emissão do recibo em modelo oficial, sendo que o momento da sujeição a tributação em IRS dos rendimentos desta categoria é distinto, consoante haja, ou não, a obrigação de emissão de fatura ou documento equivalente por parte do titular dos rendimentos. Os rendimentos desta categoria estão sujeitos a retenção na fonte por parte das entidades devedoras dos rendimentos que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, mediante a aplicação aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras das taxas previstas. Por sua vez, a retenção na fonte que incide sobre os rendimentos da categoria B é efetuada no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos, aplicando-se aos rendimentos ilíquidos as taxas que estejam em vigor nessa data. Dispensa de retenção Estão dispensados de retenção na fonte os rendimentos da categoria B, com exceção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, quando o respetivo titular preveja auferir nesta categoria um montante anual inferior ao definido no CIVA, entre outras situações de dispensa nele previstas. A dispensa de retenção na fonte é facultativa, devendo o titular dos rendimentos que dela queira aproveitar exercer o respetivo direito, mediante oposição, nos recibos de quitação das importâncias recebidas. Tendo em conta as normas previstas no CIRS, nomeadamente no que respeita ao facto gerador da sujeição a imposto e à obrigação de retenção na fonte, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade, é possível concluir que se à data da realização da prestação de serviços o titular dos rendimentos da categoria B estiver obrigado à emissão de fatura ou documento equivalente, o rendimento fica sujeito a tributação em sede de IRS desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente, isto é, no momento em que ocorra a realização da prestação de serviços. Se à data da realização da prestação de serviços o titular dos rendimentos não estiver obrigado à emissão de fatura ou documento equivalente, o rendimento fica sujeito a tributação em sede de IRS, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição do respetivo titular, ou seja, no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos. A obrigação de retenção na fonte do IRS sobre os rendimentos da categoria B por parte das entidades devedoras dos rendimentos que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada constitui-se no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos e de acordo com a taxa que estiver em vigor nessa data, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de dispensa do titular dos rendimentos.